

CONSIDERAÇÕES DISCIPLINARES, NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA MEMBROS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

DISCIPLINARY CONSIDERATIONS, IN THE NATIONAL PROSECUTOR'S OFFICE OF PROFESSIONAL RESPONSIBILITY, FOR PROSECUTORS IN THE INITIAL STAGE OF THE CAREER

Rafael Schwez Kurkowski¹

Resumo: O presente artigo, mediante revisão bibliográfica e análise documental, apresenta considerações sobre o caráter disciplinar, sob o viés repressivo, da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), com foco voltado aos membros do Ministério Público que estão em estágio probatório. Para tanto, na sua primeira parte, este trabalho analisa os processos que estão à disposição da CN para cumprir a sua função disciplinar repressiva. Na segunda parte, examina os deveres funcionais previstos no artigo 43 da Lei nº 8.625/93, os quais, em sua maioria, estão reproduzidos nas demais leis orgânicas do Ministério Público.

Palavras-chave: Corregedoria Nacional do Ministério Público. Exercício da função disciplinar repressiva. Processos à disposição da Corregedoria. Deveres funcionais do membro do Ministério Público.

Abstract: *The present article, through bibliographical review and documentary analysis, presents considerations on the disciplinary character, under the repressive view, of the National Prosecutor's Office of Professional Responsibility (NPOPR), focused on the prosecutors who are in the initial stage of their career. Therefore, in its first part, this paper analyzes the processes that are available to the NPOPR to fulfill its repressive disciplinary function. In the second part, it examines the functional duties foreseen in the article 43 of Act no. 8,625 / 93, which, for the most part, are reproduced in other organic acts of the Public Prosecution Service.*

Keywords: *National Prosecutor's Office of Professional Responsibility. Fulfilment of the repressive disciplinary function. Processes at disposal of the Prosecution's Office. Functional duties of the prosecutors.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Instrumentos para o desempenho da atividade disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público. 2.1. Reclamação disciplinar. 2.2. Sindicância. 2.3. Processo administrativo disciplinar. 2.4. Avocação. 2.5. Revisão de processo disciplinar. 3. Considerações para os membros em estágio probatório sobre os deveres funcionais previstos no art. 43 da LONMPE. 3.1. Artigo 43, *caput*, da LONMPE. 3.2. Artigo 43, inciso I, da LONMPE. 3.3. Artigo 43, inciso II, da LONMPE. 3.4. Artigo 43, inciso III, da LONMPE. 3.5. Artigo 43, inciso IV, da LONMPE. 3.6. Artigo 43, inciso V, da LONMPE. 3.7. Artigo 43, inciso VI, da LONMPE. 3.8. Artigo 43, inciso VII, da LONMPE. 3.9. Artigo 43, inciso VIII, da LONMPE. 3.10. Artigo 43, inciso IX, da LONMPE. 3.11. Artigo 43, inciso X, da LONMPE. 3.12. Artigo 43, inciso XI, da LONMPE. 3.13. Artigo 43, inciso XII, da LONMPE. 3.14. Artigo 43, inciso XIII, da LONMPE. 3.15. Artigo 43, inciso XIV, da LONMPE. 4. Conclusões. 5. Referências.

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo – FAPIDE. Aluno do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Integrante dos grupos de pesquisa Tutela Penal dos Interesses Difusos da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e Política Criminal do UNICEUB. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, atualmente exercendo suas atribuições como Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2470799563913344>>.

1. INTRODUÇÃO

Os órgãos de controle disciplinar do Ministério Público brasileiro adentraram em uma nova fase inaugurada pela Carta de Brasília. Esta cuida de um acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias-Gerais do Ministério Público “no sentido da modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro”. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, [s.d], p. 1).

Nesse sentido, o estágio probatório dos membros em vitaliciamento do Ministério Público desempenha importante papel. Afinal, “[a]gentes de transformação social são feitos; não nascem prontos” (CARVALHO; CARVALHO, 2017, p. 283). Logo, é necessário investimento da instituição na capacitação e no preparo do membro. Esse investimento, que deve ocorrer ao longo de toda a sua carreira, deve ser intensificado na fase inicial do membro no seu Ministério Público, vale dizer, durante o estágio probatório. Neste período, apuram-se a idoneidade moral, a contratação ao trabalho, a eficiência no desempenho das funções, a qualidade dos trabalhos jurídicos, a *disciplina*. É “nesse momento que se molda e consolida o perfil do membro do Ministério Público, com o manejo das atribuições do cargo, com a absorção de uma identidade profissional”. (LOTTI, 2017, p. 52-53).

Destaca-se a disciplina do membro do Ministério Público, nesse ponto. Realmente, o promotor de justiça, o promotor de justiça militar, o procurador da república e o procurador do trabalho não comprometidos com um padrão de comportamento digno devem ser admoestados a pautar a sua conduta com retidão. Eventual impossibilidade de correção justifica até o seu desligamento do Ministério Público. A propósito, é o princípio republicano que fundamenta a responsabilidade política, penal e *administrativa* dos agentes públicos. (BARROSO, 2015, p. 360).

O controle disciplinar da conduta do membro – foco deste artigo – pode ser promovido tanto de forma preventiva, mediante orientação, quanto de forma repressiva, por intermédio da punição do membro faltoso após a regular apuração da infração disciplinar que ele cometeu. Enquanto a forma preventiva tem um custo menor, embora seja permanente, a forma repressiva tem um custo maior e ocorre posteriormente à prática da falta disciplinar. A propósito, uma das formas de tornar a administração pública mais eficiente consiste justamente no investimento em “atividades preventivas e orientadoras, já que o custo dos erros é maior do que o custo da prevenção”. (DAHER; VIEIRA, 2017, p. 352).

A Corregedoria-Geral dos Ministérios Públicos estaduais, segundo o art. 17, *caput*, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânicas Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados – LONMPE), é o órgão *orientador* e *fiscalizador* das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. Já a Corregedoria-Geral dos ramos integrantes do Ministério Público da União é o órgão *fiscalizador* das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público da União (arts. 63, 104, 137 e 172, todos da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU).² Esse controle disciplinar exercido dentro do próprio órgão é caracterizado como controle interno.

Por sua vez, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, que integra o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, também exerce controle disciplinar, porém externo, já que ela não integra o Ministério Público a que pertence o membro a quem é atribuída alguma infração disciplinar. A propósito, o CNMP não integra o Ministério Público brasileiro, já que é um órgão autônomo previsto pelo art. 130-A da Constituição Federal da República (CF).³

Ao prezar o cumprimento dos seus deveres funcionais por parte dos membros, a Corregedoria é verdadeira garantia para que o Ministério Público cumpra as suas atribuições constitucionais (DAHER,

² Apesar de a LOMPU não se referir à função de orientação por parte da Corregedoria, ela está presente implicitamente no órgão disciplinar: “o exercício da atividade fiscalizatória é indissociável de um nuance também orientadora, [...] seria um contrassenso negar ao órgão [disciplinar] o poder de indicar caminhos a seus membros que previnam ilícitos administrativos ou aprimorem os serviços da Instituição”. (PUCINELLI, 20147, p. 93). Além disso, é possível a aplicação analógica da LONMPE ao Ministério Público da União diante de um verdadeiro microsistema integrado de leis orgânicas. (SANTOS; ALMEIDA; DAHER, 2017, p. 372)

³ Aqui, há sensível diferença em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão congênere do CNMP, pois aquele integra o Poder Judiciário, como se observa no art. 92, I-A, da CF.

2016, p. 297). Daí se fala em fundamentalidade formal e material da Corregedoria, “até porque é a sua atuação indireta de sindicabilidade aos Promotores e Procuradores de Justiça [que] reflete diretamente na efetividade aos direitos fundamentais” (MARTINS, 2017, p. 180).

Naturalmente, portanto, a Corregedoria Nacional, em menor escala, e as Corregedorias-Gerais, de forma mais significativa, participam ativamente do estágio probatório do membro recém ingresso no órgão.⁴ Inclusive, a Corregedoria-Geral dos Ministérios Públicos dos Estados e a Corregedoria-Geral de cada um dos ramos do Ministério Público da União propõem ao respectivo Conselho Superior o não vitaliciamento de membro do Ministério Público, conforme o art. 16, III, da Lei nº 8.625/1993 e os arts. 64, V; 106, V; 138, IV; e 174, V, todos da Lei Complementar nº 75/1993. Contudo, sublinha-se que o acompanhamento do membro vitaliciando pela Corregedoria “é fundamental, desde que a função punitiva ceda espaço de destaque para a orientação dialogada e o poio desse novo integrante da carreira”. (COURA; FONSECA, 2017, p. 220). Dessa sorte, a função punitiva perdurará, pois o Ministério Público deve garantir à sociedade segurança contra membros corruptos e desidiosos, mas de forma subsidiária, já que as funções primeiras de uma Corregedoria democrática a resolutive são a orientação, o diálogo, a estratégia e a unificação da instituição. (COURA; FONSECA, 2017, p. 232)

Não obstante, mesmo nesse contexto de qualificação das Corregedorias e de atenção à função orientadora, a seara disciplinar repressiva remanesce importante, diante da sua relevância para o cumprimento da sua finalidade preventiva, já que, no âmbito administrativo disciplinar, não se deve focar em eventual função retributiva da sanção. Afinal, o “Direito Disciplinar tem como função iniludível prevenir a prática de novos ilícitos administrativos” (CABRAL, 2017, p. 128).

Atualmente, contudo, a literatura sobre o caráter disciplinar repressivo com atenção voltada ao estágio probatório, sob a perspectiva da Corregedoria Nacional, ainda é incipiente, o que é justificado pela jovialidade do CNMP.

Então, este é o objeto deste artigo: apresentar considerações disciplinares, sob a perspectiva da Corregedoria Nacional do Ministério Público e sob um viés preponderantemente repressivo, para os membros do Ministério Público que estão em estágio probatório. Mediante revisão bibliográfica, conferindo-se especial relevo à doutrina da Corregedoria Nacional⁵, e análise documental, principalmente da legislação nacional, com destaque à Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP), e da jurisprudência do CNMP, a primeira parte de trabalho focará nos instrumentos que estão à disposição da Corregedoria Nacional para o cumprimento da sua função disciplinar sob a óptica repressiva. A segunda parte exporá considerações sobre os deveres funcionais previstos no art. 43 da LONMPE⁶. Essas observações destinam-se a auxiliar, principalmente, mas não só, os membros recém-ingressos no Ministério Público, que ainda estão no período do estágio probatório, em verdadeira fase de amadurecimento funcional.

2. INSTRUMENTOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sob o prisma repressivo, para a responsabilização disciplinar do membro do Ministério Público, é necessário seguir o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), tanto na sua acepção formal quanto na material. Por esta, avalia-se, mediante o postulado normativo da proporcionalidade⁷, a justiça concreta do ato jurídico sob análise; por aquela, procura-se seguir o procedimento legal estabelecido para o processo

4 Recentemente, a Corregedoria Nacional, desenvolvendo um projeto de aprimoramento do estágio probatório do membro do Ministério Público, aprovou a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018.

5 Iniciada no ano de 2016, a Revista Jurídica Corregedoria Nacional já conta com cinco volumes, incluindo o presente. Dezenas de autores já contribuíram para uma verdadeira doutrina feita pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

6 Os deveres funcionais previstos no art. 43 da LONMPE encontram paralelo no art. 236 da LOMPU e estão reproduzidos em todas as leis orgânicas estaduais do Ministério Público.

7 Sobre a proporcionalidade, conferir: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

chegar ao seu termo, sem que nenhuma das partes seja colhida de surpresa, o que, em última análise, cumpre o contraditório e a ampla defesa.⁸ Observados os limites deste artigo, apenas a feição formal do devido processo legal será levada em conta.

Cada um dos Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público da União têm autonomia para estabelecer a sua organização, as suas atribuições e seu estatuto, nos termos do art. 128, § 5º, da CF. Por essa razão, existem diversas leis orgânicas (uma por cada um dos Ministérios Públicos estaduais e aquela alusiva ao Ministério Público da União) que regem a matéria.⁹

A forma de o Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente a Corregedoria Nacional, que exerce o controle disciplinar externo, respeitar essa autonomia consiste em aplicar, sob o ponto de vista material, a lei orgânica a que pertence o membro sob julgamento. Mesmo que a Constituição da República preveja uma determinada penalidade disciplinar, se esta não estiver prevista na lei orgânica de regência, ela não pode ser aplicada. O exemplo, observado por Lima (2017, p. 32), consiste na aposentadoria compulsória, a qual, apesar de estar prevista no art. 130-A, § 2º, III, da CF, apenas pode ser aplicada no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, porque ela está somente prevista na sua Lei Orgânica (art. 189, VI, Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 97/2010). Assim, essa sanção administrativa não pode ser aplicada nos demais Ministérios Públicos em função da ausência de previsão nas suas leis orgânicas.

Diferentemente, sob o aspecto formal, a Corregedoria Nacional – e o Conselho Nacional do Ministério Público – não estão limitados às leis orgânicas. O mero rito (procedimento)¹⁰ por que pode ser aplicada uma penalidade prevista na lei orgânica de determinado Ministério Público estadual não diz respeito à sua autonomia.

Nesse sentido, a Corregedoria Nacional segue normas procedimentais próprias, que estão previstas no RICNMP. Em síntese: enquanto o direito material aplicado pela Corregedoria Nacional deve ser o da lei orgânica do Ministério Público a que pertence o membro sob julgamento, o aspecto processual deve observar o RICNMP.

Antes de passar à análise dos processos de natureza disciplinar previstos no RICNMP, registra-se que a competência disciplinar do CNMP é *originária* e *concorrente*¹¹ à das Corregedorias-Gerais, como restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4638/DF. Embora esta ação se refira ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dada a identidade das funções e semelhança da natureza jurídica deste com o CNMP, os seus argumentos são aplicáveis para este. Logo, ante a notícia de possível prática de ilícito funcional por membro do Ministério Público, o Conselho não necessita aguardar a atuação da Corregedoria local para então agir, ela pode instaurar imediatamente o devido processo disciplinar.

O RICNMP prevê as seguintes classes de processos que ostentam natureza disciplinar e que estão à disposição da Corregedoria Nacional: reclamação disciplinar, sindicância, processo administrativo disciplinar, revisão de processo disciplinar e avocação. Registra-se, outrossim, a previsão da suspensão ou afastamento cautelar, no RICNMP. Porém, essa suspensão, por já ter sido abordada alhures (KURKOWSKI, 2017), não será analisada no presente trabalho.

8 Diante dos limites deste trabalho, não se apresentarão maiores considerações sobre as vertentes formal e material do princípio do devido processo legal. Sobre esse tema, remete-se o leitor para Silveira (2001).

9 Confira-se a crítica de Cesar Kluge (2017, p. 232) a respeito da grande quantidade de regimes jurídicos disciplinares – um por cada lei orgânica – a que estão sujeitos os membros do Ministério Público.

10 Adota-se, no presente trabalho, a corrente que diferencia processo, enquanto conjunto de atos direcionados a uma finalidade, de procedimento, que cuida da forma pela qual o processo (o conjunto de atos) se desenvolve até o seu término. Nesse sentido, conferir: CINTRA; GRINOVER; DINAMARCAO, 2007, p. 295 e TUCCI, 2002, p. 158. Dessa forma, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, integrado pela Corregedoria Nacional, o processo disciplinar pode ocorrer sob as seguintes formas (procedimentos), segundo o seu Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013): reclamação disciplinar (art. 74), sindicância (art. 81), processo administrativo disciplinar (art. 88), avocação de processo ou procedimento administrativo disciplinar (art. 106) e revisão de processo disciplinar (art. 109).

11 Nesse sentido, conferir Mazzilli (2014, p. 426.). Em posição contrária, sustentando a “subsidiariedade da atuação do Conselho na aferição dos aspectos disciplinares”, em verdadeira postura de *self restraint*, conferir Emerson Garcia (2015, p. 230).

2.1. Reclamação disciplinar

A reclamação disciplinar está prevista nos arts. 74 e ss. do RICNMP. Constitui um tipo de processo preliminar meramente informativo, instaurado e finalizado pela Corregedoria Nacional. Não sendo punitiva, até porque não permite a instrução probatória completa, o contraditório nela previsto é assaz mitigado.

A reclamação disciplinar é a “porta de entrada” da Corregedoria Nacional, tendo em vista que, praticamente, qualquer notícia ou elemento de informação comunicando a possível prática de falta disciplinar, por membro do Ministério Público, é autuada nessa classe processual.¹² Ela se destina, basicamente, a colher informações, sem a necessidade de perícia e de prova testemunhal, para a Corregedoria Nacional formar, sob a óptica disciplinar, a sua convicção pelo seu arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

O rito da reclamação disciplinar é simples. Ela será indeferida liminarmente se não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 36 do RICNMP. Será arquivada de plano se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal (art. 76, parágrafo único, do RICNMP). Será arquivada se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal (art. 77, I, do RICNMP). Também será arquivada se a Corregedoria Nacional reputar suficiente a atuação da Corregedoria local sobre o mesmo fato (art. 80, parágrafo único, do RICNMP). Ou será convertida em sindicância, havendo necessidade de aprofundamento probatório, ou em processo administrativo disciplinar, havendo indícios de materialidade e autoria suficientes.

Insta consignar, de relevante, que contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que arquiva ou instaura sindicância ou processo administrativo disciplinar não cabem embargos de declaração. A essa conclusão se chega diante da interpretação sistemática dos arts. 153¹³ e 156¹⁴ do RICNMP: em razão do silêncio eloquente do art. 156 quanto às decisões monocráticas do Corregedor Nacional, conclui-se pelo descabimento dos embargos de declaração contra elas.

É possível, também, que o arquivamento contenha uma recomendação no sentido de que o fato gerador do processo não mais ocorra. Com efeito, a possibilidade do arquivamento com recomendação é salutar e é respaldada pela função orientadora da Corregedoria. A propósito, “prevenir a ocorrência dos ilícitos é mais eficiente, sob o ponto de vista de proteção do interesse público, do que a punição dos culpados”. (DAHER; AQUINO, 2017, p. 272). Todavia, como adverte Pucinelli (2017, p. 95), “as recomendações não se prestam a substituir penalidades administrativas não aplicadas”. Este, aliás, foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2014, o Mandado de Segurança nº 64619, da relatoria do Ministro Luiz Fux: “A recomendação de atuação tem caráter geral e absoluto e não se confunde com sanção transversa e personalizada”.

2.2. Sindicância

Instaurada e finalizada pela Corregedoria Nacional, a sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão (art. 81 do RICNMP).

12 Segundo consulta realizada pela Coordenadoria Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, na data de 05.03.2018, segundo o sistema eletrônico de processos da Corregedoria Nacional do Ministério Público, chamado ELO, havia em tramitação 358 reclamações disciplinares, 14 sindicâncias e 41 processos administrativos disciplinares. Registra-se que, enquanto a reclamação disciplinar e as sindicâncias são distribuídas para a Corregedoria Nacional do Ministério Público, o processo administrativo disciplinar é distribuído para um dos conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

13 Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário. Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

14 Art. 156. Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

O contraditório igualmente é mitigado na sindicância porque ela não é punitiva, mas apenas investigativa.

No dia a dia da Corregedoria Nacional, a sindicância tem lugar quando a reclamação disciplinar chega a seu termo sem base probatória para o arquivamento ou sem ter caracterizado a materialidade e a autoria em grau suficiente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Nesses casos, sucede a necessidade de produção de mais provas (*rectius*: elementos de informação), o que sói ocorrer diante da necessidade da inquirição de testemunhas.

Nessa hipótese, o Corregedor Nacional instaura a sindicância mediante portaria, a qual, se ele não conduzir pessoalmente o feito, nomeará a comissão sindicante. No prazo de trinta dias, sujeito à prorrogação, o membro sindicado oferece a sua defesa, é realizada a instrução, o membro é interrogado ao final¹⁵, e, sem a necessidade de alegações finais, é apresentado o relatório conclusivo pela comissão sindicante. Na sequência, o Corregedor Nacional acolhe esse relatório conclusivo ou determina novas diligências para ulterior decisão.

Pelos mesmos fundamentos em relação à reclamação disciplinar, não cabem embargos de declaração contra a decisão do Corregedor Nacional que arquiva a sindicância ou instaura, com base nela, processo administrativo disciplinar.

2.3. Processo administrativo disciplinar

o processo administrativo disciplinar – PAD, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar, nos termos do art. 88 do RICNMP. Constatou-se, portanto, que o PAD é instrumento punitivo, por excelência, razão por que, podendo influir na situação jurídica do membro processado, deve garantir a este a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal.

O PAD é proposto pelo Corregedor Nacional, geralmente, após a instrução de uma reclamação disciplinar ou de uma sindicância. Todavia, esses dois processos mencionados não são pré-requisitos do PAD. Como este necessita apenas de indícios de materialidade e autoria, se esses elementos já estiverem à disposição do Corregedor Nacional, ele pode instaurar imediatamente o PAD.¹⁶

Uma vez instaurado o PAD, mediante portaria, ele deve ser submetido a referendo do Plenário do CNMP, conforme exigência do art. 77, § 2º, do RICNMP. Somente após o referendo, a decisão de instauração do PAD produz efeitos, consoante o art. 77, § 3º, do RICNMP. Na sequência, o feito deve ser distribuído a um conselheiro do CNMP para ser o relator, a quem competirá ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.

Citado, o membro processado deve oferecer a sua defesa prévia, apontando as provas que pretende produzir, com destaque para o rol de testemunhas. Então, realiza-se a instrução probatória, interrogando-se o membro processado ao final. Em seguida, cumpridas eventuais diligências determinadas de ofício ou requeridas pela parte passiva, o membro processado deve apresentar as suas alegações finais em até dez dias. Após, apresentadas ou não as alegações finais, a comissão processante, se houver sido constituída, apresenta o relatório conclusivo, para ser acolhido ou não pelo conselheiro relator. Se não houver sido constituída a comissão processante – circunstância que, na realidade, é rara –, o conselheiro relator elabora relatório pelo qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal. Por fim, o feito é incluído na pauta de julgamento do CNMP.

15 A aplicação analógica do art. 98 do RICNMP bem como do art. 400, *in fine*, do CPP, que preveem o interrogatório como o último ato da instrução, tem sido rotineira pela Corregedoria Nacional.

16 Assim já decidiu o Tribunal Pleno do STF, no Mandado de Segurança nº 28003/DF, da relatoria do Ministério Luiz Fux, em 08.0.2012: “A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção”.

O prazo de conclusão do PAD é de 90 dias, sujeito à prorrogação.

2.4. Avocação

A avocação justifica-se quando o processo a ser avocado não apresenta tramitação regular na origem. Situações recorrentes desse jaez sucedem quando vários membros do Conselho Superior se declaram suspeitos ou impedidos para o julgamento de determinado processo administrativo, como ocorreu na Avocação nº 0.00.000.000109/2009-93, da relatoria do conselheiro Alberto Cascais, julgada em 16.06.2009, cuja ementa segue parcialmente transcrita:

Alegação de falta de isenção do Ministério Público do Trabalho para a instrução e deliberação do procedimento disciplinar. Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho. Declaração de suspeição de todos os membros do Conselho Superior do MPT. Impossibilidade material de instrução e julgamento do feito. Atribuição prevista no art. 130-A, III da Constituição Federal. Pedido de Avocação julgado procedente.

Com mais razão, simples inércia do órgão disciplinar local também justifica a avocação, como ocorreu na Avocação nº 0.00.000.000145/2013-33, da relatoria do conselheiro Jarbas Soares Júnior, julgada em 06.08.2013, cuja ementa vai parcialmente transcrita:

PEDIDO DE AVOCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MP/AM EM FEVEREIRO DE 2012, AINDA NÃO JULGADO DEFINITIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA, OU MESMO INÉRCIA, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEDIDO PROCEDENTE.

Comparando-se a redação do art. 18, XVII e XVIII¹⁷, do art. 106¹⁸ e do art. 108¹⁹, todos do RICNMP, percebe-se que o procedimento (rito) da avocação depende do processo a ser avocado. Se o processo não for punitivo, após a avocação, ele será distribuído à Corregedoria Nacional, que o conduzirá até o seu fim, com o seu arquivamento ou a propositura de PAD. Diferentemente, se o processo for punitivo, após a avocação, ele será distribuído a um conselheiro do CNMP, já que processos dessa natureza não tramitam pela Corregedoria Nacional.

Nesse ponto, anota-se uma impropriedade técnica na redação do art. 18, XVII, e do art. 106, ambos do RICNMP: ao mencionarem “processo administrativo disciplinar”, esses dispositivos legais se referem a processos de natureza punitiva. Assim, sindicâncias que possam impor sanção disciplinar a membro do Ministério Público, a exemplo do Ministério Público do Estado de Goiás (art. 204 da LOMPGO) e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 234 da LOMPMG), se forem avocadas, deverão ser distribuídas a um conselheiro do CNMP.

Não obstante essa diferença ditada pela natureza do processo a ser avocado, a avocação tem o mesmo procedimento: o relator (ou o Corregedor Nacional) ouvirá, em dez dias, o membro que responde do processo sob análise para fins de avocação bem como a Corregedoria local; findo esse decêndio, com ou sem as informações, o relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário; decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o

17 Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

(...)

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015)

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, *ad referendum*, do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015)

18 Art. 106. A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

19 Art. 108. Recebidos os autos do feito avocado, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção.

§ 1º Tratando-se de procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatório ao processo administrativo disciplinar, será encaminhado ao Corregedor Nacional.

envio dos autos no prazo máximo de cinco dias; o processo avocado será então distribuído ao Corregedoria Nacional ou a um conselheiro do CNMP, conforme for o caso.

2.5. Revisão de processo disciplinar

Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano (art. 130-A, § 2º, IV, da CF), podem ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão. Não se admite a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

O pedido de revisão, cujo pressuposto é o trânsito em julgado do processo revisando, é feito mediante uma verdadeira petição inicial que é distribuída a um conselheiro do CNMP. Ou seja, ele não tramita perante a Corregedoria Nacional; se esta quiser revisar determinado processo administrativo disciplinar, deverá postular essa providência mediante petição que será distribuída a um dos conselheiros do CNMP. O relator promove a instrução e, após o seu término, dá vista dos autos ao membro implicado no processo revisando para, em até dez dias, o oferecimento das suas alegações finais. Na sequência, o relator submete o feito ao Plenário, para decisão. Conforme o art. 115 do RICNMP, julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo.

Segundo a redação desse art. 115, desde que seja julgado procedente o pedido de revisão, o CNMP pode: instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar; alterar a classificação da infração funcional; absolver o membro processado; condenar o membro processado; modificar a pena aplicada; ou anular o processo. Consta-se, portanto, que o CNMP não fica vinculado ao pedido feito pelo autor no sentido de manter ou elevar a pena aplicada ao membro faltoso. Na Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00640/2016-76, da relatoria do Conselheiro Fábio da Nóbrega, julgada em 21.11.2016, enquanto a Corregedoria autora do pedido de revisão postulou a aplicação de quinze dias de suspensão contra um promotor de justiça, o CNMP aplicou trinta dias de suspensão. Constatou, nas razões desse julgado, que “na Revisão de Processo Disciplinar, este Conselho não fica nem mesmo adstrito ao pedido formulado pelo requerente, pois possui ampla gama de atuação, como se vê do disposto no art. 115 do atual RICNMP”. Já na Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00407/2015-02, da relatoria do Conselheiro Fábio da Nóbrega, julgada em 31.05.2016, enquanto a Corregedoria autora postulou apenas a alteração do fundamento da pena de advertência aplicada ao membro faltoso, o CNMP aplicou a pena de suspensão por quarenta dias.

Em outra toada, é comum, na Corregedoria Nacional, que uma reclamação disciplinar instaurada para o acompanhamento de um processo disciplinar instaurado pela origem divirja da conclusão: ou seria o caso de absolvição, apesar de o membro processado ter sido condenado; ou seria o caso de condenação ou aumento da pena, quando o membro processado é absolvido ou condenado a uma pena aquém da devida. Nessa hipótese, se o processo de cuja conclusão a Corregedoria Nacional discorda houver transitado em julgado, ela pode pedir, em até um ano, a revisão desse processo, segundo o procedimento descrito no parágrafo imediatamente acima.

Uma última questão deve ser registrada sobre a revisão. Se possível, há interesse em revisar processo disciplinar de natureza não punitiva? Ricardo Rangel de Andrade (2016), considerando a competência concorrente do CNMP à das Corregedorias locais, sustenta, corretamente, não haver interesse de agir em revisar um processo disciplinar não punitivo porque a Corregedoria Nacional pode instaurar, paralelamente, um processo administrativo disciplinar sobre o mesmo fato.

Analisado, mesmo que forma sintética, o devido processo legal para impor uma sanção disciplinar a um membro do Ministério Público faltoso, passa-se à apresentação para os membros vitaliciandos de considerações sobre certas faltas disciplinares.

3. CONSIDERAÇÕES PARA OS MEMBROS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SOBRE OS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 43 DA LONMPE

O membro do Ministério Público, durante o período de vitaliciamento, pode perder o seu cargo mediante processo administrativo disciplinar, em razão da prática de falta disciplinar grave. Igualmente, ele pode ser desligado do Ministério Público por intermédio da não confirmação na carreira em função da impugnação oferecida pela Corregedoria. Por essa última forma, o motivo do afastamento definitivo do membro não é disciplinar, mas de inaptidão para o exercício do cargo.

Obtida a vitaliciedade, o membro pode perder o cargo apenas por sentença judicial transitada em julgado (art. 128, § 5º, I, a, da CF).

Em completo estudo sobre a perda do cargo do membro vitalício, com abordagem da lei, da doutrina e da jurisprudência, Rennè do Ó Souza (2017, p. 184-193) chegou às seguintes conclusões:

A) A vitaliciedade tem natureza administrativa, destinando-se a proteger o membro do Ministério Público na seara disciplinar. Assim, obtida a vitaliciedade, o membro apenas pode perder o cargo, pela prática de falta disciplinar, se for ajuizada a competente ação judicial.

B) A responsabilização do membro do Ministério Público por improbidade administrativa tem por fundamento o art. 37, § 4º, da CF, que foi regulamentado pela Lei nº 8.429/1992. Verifica-se, portanto, um âmbito de incidência distinto daquele do art. 128, § 5º, I, a, da CF. É possível, assim, a perda do cargo do membro do Ministério Público determinada na sentença que julga a ação de improbidade administrativa.

C) Como a vitaliciedade não tem relação com a prática de crime pelo membro do Ministério Público, mas apenas com o seu regime disciplinar, é possível a perda do cargo por condenação criminal, desde que haja determinação expressa, nesse sentido, na sentença condenatória.

Em outra toada, anota-se uma diferença de terminologia. Enquanto a LONMPE utiliza a expressão “perda do cargo”, a LOMPU adota a expressão “demissão”. Contudo, como observa Mazzilli (2014, p. 261), “demissão” é a terminologia adequada para designar o desligamento do membro do Ministério Público que ainda não tenha ultrapassado o período do estágio probatório.

A tipicidade das infrações disciplinares, por sua vez, é aberta. Adota-se um regime disciplinar de tipicidade permissiva, por meio da qual, “em nome do interesse público, são utilizados tipos mais abertos (a exemplo da conduta pública e privada ilibada), assim denominados porque de conteúdo impreciso ou indeterminado, constituindo verdadeiras cláusulas gerais”. (MAIA, 2017, p. 18). São justamente a salvaguarda mais eficaz dos bens jurídicos protegidos e a defesa mais ampla do interesse público que reclamam uma construção típica mais aberta, parcialmente indeterminada, a qual, todavia, não deve ser confundida com a ideia de discricionariedade, como observa Cabral (2017, p. 61).

Passa-se, doravante, ao estudo das faltas funcionais previstas no art. 43 da LONMPE.

3.1. Artigo 43, *caput*, da LONMPE

O art. 43, *caput*, da LONMPE, enumera, *além de outros previstos em lei*, deveres dos membros do Ministério Público.

Diante da literalidade do dispositivo legal em questão, observa-se que ele é meramente exemplificativo, já que permite que lei preveja outros deveres funcionais. A exigência da lei, para tanto, deve-se ao princípio da legalidade. Daí já se observa a impossibilidade de atos normativos inferiores a lei criarem, originariamente, deveres.

3.2. Artigo 43, inciso I, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, I, da LONMPE, manter ilibada conduta pública e particular.

Manter a retidão na sua conduta pública e particular é uma necessidade inafastável para o correto exercício das atribuições do cargo de membro do Ministério Público. Afinal, sobretudo em cidades interioranas, o membro é referência de modelo para os cidadãos.

Pontualmente, manter a conduta particular é importante para o membro e para a sua aceitação no meio social no que está inserido.

Ademais, ao assumir o nobre cargo de membro do Ministério Público, o indivíduo sofre restrições em alguns direitos da personalidade seus, em nome do interesse público. Trata-se de verdadeiro ônus do agente político. Por esse motivo, por exemplo, enquanto é lícito a uma pessoa ingerir bebida alcoólica em excesso, pública e diariamente, desde que não cause danos ou perigo a terceiros, essa mesma conduta é vedada ao membro do Ministério Público.

Exsurge daí, aliás, a divisão entre faltas funcionais, aquelas praticadas no exercício concreto das atribuições do cargo, e faltas não funcionais, aquelas cometidas fora do exercício das funções (KLUGE, 2017, p. 236). Não manter ilibada conduta particular, definitivamente, caracteriza uma infração disciplinar não funcional.

Aqui, desperta a atenção do membro vitaliciando. Mesmo que determinada conduta não caracterize uma infração disciplinar, ela pode revelar a inaptidão da pessoa ao cargo de membro do Ministério Público, culminando na sua não confirmação na instituição.²⁰ É o que ocorreu, por exemplo, no contexto envolvendo o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 680/2007-46, da relatoria do conselheiro Francisco Uchoa Lima, julgado em 02.06.2008, pelo Plenário do CNMP. Nesse processo, além de outras infrações disciplinares de gravidade insuficiente para justificar a sua demissão, apurou-se que determinado membro vitaliciando portava regularmente arma de fogo na madrugada do dia 30.12.2004, em via pública onde ocorriam festividades, com a sua namorada. Eis que sucedeu uma discussão com outros homens, relacionada à mulher, e o membro em tela terminou por disparar contra eles, tendo matado um deles. Essa conduta, classificada pela Corregedoria local como violação ao dever funcional previsto no art. 169, I, da LOMPSP²¹, foi determinante a impugnação do vitaliciamento do membro. No entanto, foi rejeitada essa impugnação pelo Conselho Superior do respectivo Ministério Público por não ter sido atingido o quórum necessário. Irresignada, a Corregedoria local promoveu o PCA já referido perante o CNMP, que foi julgado procedente para não confirmar o referido membro na carreira. Ainda nesse caso, o STF, ao negar a segurança no *Habeas Corpus* nº 27.542/DF, da relatoria do Ministro Dias Tóffoli, julgado em 04.10.2016, impetrado pelo membro em questão, manteve a decisão do CNMP no referido PCA, mesmo após a absolvição do membro perante a justiça criminal quanto ao mesmo fato que motivou a sua demissão.

3.3. Artigo 43, inciso II, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, II, da LONMPE, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

²⁰ Confira-se o seguinte excerto extraído da ementa do Recurso em Mandado de Segurança nº 19.248/AC, Relator Félix Fischer, julgado pela 5ª Turma do STJ, em 21.11.2006: “A decisão administrativa que conclui pela não-permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar”.

²¹ Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

Se a prerrogativa do membro do Ministério Público é irrenunciável, porque atributo do cargo, e não da pessoa que o ocupa (DUARTE, 2016, p. 357), resta evidente que o membro não pode violá-la ou desrespeitá-la. A rigor, a prerrogativa é irrenunciável.

A dignidade das funções do membro do Ministério Público consiste em um conceito indeterminado, a ser preenchido no caso concreto. Todavia, o dever em questão indica que o membro não pode aviltar, por vontade própria, as atribuições e o significado social do cargo que ocupa.

Zelar pelo prestígio da Justiça indica que o membro deve respeitar a instituição do Poder Judiciário bem como os seus integrantes.

Para fins exemplificativos, traz-se à lume a Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00074/2016-01, sob a relatoria do conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, julgada na data de 13.09.2016. Nela, o CNMP entendeu que o fato de um determinado membro do Ministério Público, em uma festa, ter atacado uma juíza de direito e travado luta corporal com o companheiro dela caracterizou infração aos deveres previstos no art. 145, I e II, da LOMPBA.²² Já no Processo Administrativo Disciplinar nº 001354/2013-02, sob a relatoria do conselheiro Leonardo Carvalho, julgado no dia 03.02.2014, o CNMP, por unanimidade, aplicou pena de advertência a um membro porque este, ao utilizar palavras ultrajantes no sistema de mensagens eletrônicas de Ministério Público estadual, infringiu o dever previsto no art. 93, *caput* e inc. I, da LOMPAP.²³

3.4. Artigo 43, inciso III, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, III, da LONMPE, indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.

Segundo Garcia (2015, p. 739), o dever em questão precisa ser interpretado em conformidade à sua teleologia, o que restringe a necessidade de fundamentação “às hipóteses em que seja realizado um juízo valorativo a respeito de determinada situação, com ulterior exteriorização de uma conclusão”. Por conseguinte, manifestações simples, a exemplo da ciência da designação de uma audiência judicial, prescindem de fundamentação.

3.5. Artigo 43, inciso IV, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, IV, da LONMPE, obedecer aos prazos processuais.

É necessária a obediência tanto ao prazo próprio, aquele cujo descumprimento implica uma consequência negativa, quanto ao prazo impróprio, aquele cujo descumprimento não acarreta sanção nenhuma. Exemplo deste consiste no excesso de prazo em relação ao oferecimento da denúncia na hipótese de réu solto, desde que isso não provoque a prescrição. Exemplo de prazo próprio é o prazo para a interposição do recurso de apelação, cuja extrapolação conduz ao trânsito em julgado do feito.

Observa-se, outrossim, que, a partir do momento em que o prazo impróprio à disposição do membro do Ministério Público expira, a infração em questão passa a ser permanente, pois, enquanto o ato não for cumprido, a infração é praticada.²⁴

A propósito, assim já decidiu o CNMP, ao julgar a Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 1425/2013-69, sob a relatoria do conselheiro Leonardo Carvalho, na data de 07.04.2014. Nesse processo, o

²² Art. 145 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

²³ Art. 93 - O Membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

²⁴ Pode-se traçar aqui um paralelo com o crime permanente, aquele cuja consumação se prolonga no tempo enquanto a conduta é praticada.

CNMP, por unanimidade, reconheceu que a ausência de qualquer impulso e do oferecimento de denúncia em inquéritos policiais que estavam com vista para o membro do Ministério Público caracteriza a infração em estudo sob a forma continuada.

3.6. Artigo 43, inciso V, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, V, da LONMPE, assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença.

O dever em questão aplica-se tanto para aqueles atos cuja ausência do presentante do Ministério Público gera nulidade absoluta ou a impossibilidade de realização da solenidade (sessão do tribunal do júri, por exemplo) ou nulidade relativa (audiência de inquirição de testemunhas para a qual o Ministério Público foi intimado, mas restou ausente, por exemplo)²⁵.

O CNMP, quando do julgamento da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 000117/2015-88, sob a relatoria do conselheiro Otávio Lopes, em 24.11.2015, aplicou 90 dias de suspensão a determinado membro que deixou de comparecer a audiências judiciais em razão de suposto acordo firmado com os magistrados que atuavam na Comarca.

3.7. Artigo 43, inciso VI, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, VI, da LONMPE, desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções.

Novamente, a LONMPE utiliza conceito jurídico indeterminado para a adequada defesa do exercício do cargo de membro do Ministério Público. Enquanto zelo denota dedicação, presteza significa disposição, prontidão, segundo o dicionário Aurélio.

Preenchendo esses conceitos, o CNMP, no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00326/2016-00, sob a relatoria do conselheiro Orlando Rochadel Moreira, em 09.08.2016, aplicou pena de censura a determinado membro nos seguintes termos:

Com efeito, ao realizar campanha eleitoral irregular dentro das instalações físicas do Ministério Público do Estado do Acre, a processada, a um só tempo, infringiu **os deveres funcionais de desempenhar, com independência, zelo e presteza, as suas funções**, exercendo com probidade as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional; de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal; e de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Instituição. (sem grifos no original).

3.8. Artigo 43, inciso VII, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, VII, da LONMPE, declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei. Assim, se o membro deixar de arguir algum fator que, objetiva ou subjetivamente, lhe impeça de atuar no feito, ele pode ser punido disciplinarmente.

Essa situação é de mais fácil comprovação nos casos de impedimento, dada a natureza objetiva dessa causa. Todavia, é necessário demonstrar que o membro que não se declarou impedido, embora devesse, tinha conhecimento do que, no processo em que atuou, existia pessoa ou fato que lhe tornava impedido.

²⁵ Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, como se percebeu julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.688.051/RO.

Ressalva-se, no entanto, que o processo disciplinar não é sucedâneo da exceção de impedimento ou de suspeição que deve ser oferecida pela parte interessada no feito judicial ou administrativo em que litiga. É recorrente a situação de uma das partes de um processo judicial oferecer uma reclamação disciplinar contra o membro do Ministério Público que atua naquele feito imputando a ele defeitos ou fatos que caracterizam, segundo a óptica da parte reclamante, a sua suspeição ou o impedimento. Nesses casos, a reclamação disciplinar é arquivada, justamente porque, se a parte pretende o afastamento do membro, ela deve-se valer da exceção competente para tanto.

3.9. Artigo 43, inciso VIII, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, VIII, da LONMPE, adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo.

O presente dispositivo legal retrata a obrigação de o membro, no mínimo, comunicar a Administração Superior sobre irregularidades que ocorram nos seus serviços ou em função deles.

Socorre-se de outro palpitante exemplo do CNMP. Trata-se da Reclamação Disciplinar nº 000015/2009-14, da relatoria do conselheiro Adilson Gurgel, julgada em 31.08.2010. Nela, foi aplicada a pena de censura a membro de Ministério Público estadual que não comunicou “adequadamente a situação da Promotoria de Justiça, da qual era titular, aos órgãos da administração superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, evitando a manutenção e o agravamento da situação de acúmulo e atraso de serviço”. Segue o essencial da ementa:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E DEZENAS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS DOCUMENTOS SEM MOVIMENTAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL CORRESPONDENTE AO DEVER DE REALIZAR A DEVIDA COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SITUAÇÃO QUE AQUELA PROMOTORIA SE ENCONTRAVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA.

A doutrina tem o mesmo posicionamento no sentido de que o membro que estiver em situação de acúmulo de processos ou designado para responder cumulativamente por vários órgãos deve reportar esse fato à Administração Superior (DUARTE, 2016, p. 357).

Consigna-se a pertinência do presente tópico para membros que se encontram em estágio probatório, tendo em vista que eles, por serem, em grande parte dos Ministérios Públicos estaduais, Promotores de Justiça Substitutos, costumam responder por várias promotorias de justiça antes da sua titularização. Logo, se eles passarem a responder por uma Promotoria de Justiça nas condições acima retratadas, eles devem comunicar o fato à Corregedoria-Geral e à Procuradora-Geral de Justiça, sob pena de violarem o dever ora em estudo.

3.10. Artigo 43, inciso IX, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, IX, da LONMPE, tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça.

A urbanidade cuida de um tratamento respeitoso, cordial com toda e qualquer pessoa. A rigor, o emprego da urbanidade no trato com terceiros é um dever universal, válido para todas as pessoas.

Especificamente na relação entre o membro e os servidores do Ministério Público, na qual existe uma hierarquia bem definida, o membro não pode exceder essa hierarquia e tratar o servidor de uma forma que o diminua enquanto servidor público ou enquanto pessoa.

O exemplo de falta de urbanidade no trato com o servidor vem do CNMP, no julgamento da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 000025/2015-06, sob a relatoria do conselheiro Fábio Nóbrega, em 25.08.2015. Nesse caso, a servidora, que era ocupante de cargo em comissão, no seu requerimento de férias dirigido ao membro, deixou de fazer menção ao seu cargo, apondo apenas a sua assinatura e a sua formação acadêmica, em assistência social. “Diante do requerimento e à vista do equívoco cometido, a Promotora de Justiça, riscando a anotação da formação de Assistente Social, anotou, em legras garrafais: ‘procure descobrir o nome do seu cargo/quem sabe vc consegue...’” Essa conduta foi tachada de violadora do dever funcional previsto no art. 43, IX, da LONMPE.

Por outro lado, o dever sob análise não deve impedir uma atuação firme e destemida do membro do Ministério Público. A urbanidade não se confunde com subserviência ou covardia. Principalmente, em sessões do tribunal do júri, são comuns os apartes. Em vários momentos, os ânimos exaltam-se. Há oradores que se utilizam de formas desrespeitosas de intervenção justamente para retirar a atenção dos jurados sobre um ponto importante sustentado pelo orador adversário. Nesses casos, o membro do Ministério Público não deve sentir receio de partir para o enfrentamento, quando necessário, mas sempre de forma respeitosa.

3.11. Artigo 43, inciso X, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, IX, da LONMPE, residir, se titular, na respectiva Comarca. Essa previsão já está na Constituição Federal, especificamente no seu artigo 129, § 2º.

Quando titular, o membro tem o dever de residir na área em que o seu órgão tem atribuição. Observa-se uma atecnia do dispositivo legal em comento, já que a promotoria de justiça (ou o ofício, no caso do MPU) não precisa, necessariamente, ter atribuição sobre a mesma região de competência da vara, comarca ou subseção judiciária perante a qual atua.

A residência no local de trabalho tem em mira integrar o membro do Ministério Público nos problemas e nas soluções da região sobre a qual tem atribuição. Com efeito, o presentante do Ministério Público, ao residir na “comarca”, o tem melhores condições de colher informações relativas às necessidades sociais locais, o que torna a atuação do Ministério Público mais eficiente (DECOMAIN, 2011, p. 641).

O dever de residir na “comarca”, salvo autorização da chefia da instituição, está densificado pela Resolução CNMP nº 26/2007.

No entanto, o dever em questão comporta temperamentos, sobretudo quanto aos finais de semana, como observado por Augusto Resende (2018, p. 21-23). Uma das finalidades do dever de residência no local de trabalho é permitir aos interessados o imediato acesso de qualquer interessado ao membro do Ministério Público. Contudo, nos finais de semana, se for designado outro membro para responder, em caráter de plantão, pela “comarca” onde reside o titular do órgão, este não terá atribuição para exercer as suas atividades. Logo, o dever de estar na “comarca” não é adequado para o cumprimento da finalidade da norma. Em consequência, não se justifica o dever de o membro titular permanecer, no final de semana, na “comarca”, quando outro membro atua nela, em caráter de plantão, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

3.12. Artigo 43, inciso XI, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, XI, da LONMPE, prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição.

As informações devem ser prestadas a órgãos do próprio Ministério Público a que pertence o membro, a outros Ministérios Públicos e ao próprio CNMP.

Ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00068/2017-71, sob a relatoria do conselheiro Orlando Moreira, em 25.04.2017, o CNMP apurou que determinado membro do Ministério Público, mesmo após ter sido intimado em três oportunidades, remeteu, em resposta a essas solicitações, ofícios sem assinatura e sem as informações solicitadas. Essa conduta rendeu a aplicação da pena de advertência ao membro em questão.

Já no Pedido de Providências nº 000377/2012-19, sob a relatoria do conselheiro José Lázaro Guimarães, julgado em 11.12.2012, o CNMP decidiu que a ausência de informações a serem prestadas por promotora de justiça eleitoral caracterizava a infração ao dever funcional previsto no art. 43, XI, da LONMPE, reproduzido no art. 103, XI, da LOMPMA.

3.13. Artigo 43, inciso XII, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, XII, da LONMPE, identificar-se em suas manifestações funcionais.

É intuitivo que o membro do Ministério Público tem verdadeira obrigação de identificar-se nas suas manifestações, sob pena de estas serem consideradas inexistentes.

Todavia, se a manifestação do membro não for assinada por simples equívoco – imagine-se uma “pilha” de cinquenta processos com manifestações de várias laudas, e o membro passa uma dessas manifestações –, a falta funcional não se caracteriza. Ademais, se é possível a identificação do membro por outra forma, com mais razão a falta disciplinar não se concretiza. Já é antigo o entendimento adotado pelo STJ, nesse ponto, como se observa no Recurso Especial 109708 PR 1996/0062340-6, sob a relatoria do Ministro Humberto Barros, julgado em 03.06.1997: “A simples falta de assinatura no parecer do Ministério Público não constitui motivo para que se declare nulo o processo. Nos tempos atuais, em que os processos acumulam-se, deve-se venerar o princípio da economia processual”.²⁶

3.14. Artigo 43, inciso XIII, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, XIII, da LONMPE, atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Na condição de agente político e dada a importância das suas atribuições, o membro do Ministério Público deve prestar atendimento aos interessados. Sobretudo nos casos urgentes, o atendimento deve ser oferecido a qualquer momento do dia ou da noite. Por essa razão entre outras, aliás, o regime remuneratório do membro do Ministério Público ocorre sob a forma de subsídio, em que ocorre o pagamento sob parcela única, excetuadas as verbas com caráter indenizatório.

O dever de prestar atendimentos dá-se em favor das partes, dos seus advogados e, inclusive, de eventuais interessados. A Resolução CNMP nº 88, de 28 de agosto de 2012, cuida desse dever. Pontualmente, no seu art. 1º, § 6º, ela prevê que “[p]ara eficiência dos serviços da Instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para atendimento ao público, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo”.

3.15. Artigo 43, inciso XIV, da LONMPE

É dever do membro do Ministério Público, segundo o art. 43, XIV, da LONMPE, acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

²⁶ No mesmo sentido, conferir o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1639722/MT, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 08.08.2017: “(...) ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE (...)”.

No plano administrativo, existe vinculação hierárquica entre o membro do Ministério Público e a chefia da sua instituição e a Administração Superior. Por essa razão, os membros devem obedecer aos atos administrativos da Administração Superior, sob pena de incorrerem em falta disciplinar.

A independência funcional não socorre o membro que descumpra ordens administrativas. Ela “significa a liberdade que os órgãos do Ministério Público têm para tomar decisões dentro dos limites da lei, sem estarem subordinados entre si” (MAZZILLI, 2016, p. 188). Então, a independência funcional incide sobre a atividade-fim realizada pelo membro, garantindo que ele forme a sua convicção segundo a Constituição Federal e as leis, livre de qualquer pressão externa ou interna na tomada da sua decisão. Por isso,

[...] do princípio da independência funcional decorre a assertiva de que no âmbito do Ministério Público só se concebe hierarquia entre o Chefe da Instituição e seus integrantes no sentido administrativo, nunca no sentido de índole funcional ou técnica. Isto não quer dizer que a chefia institucional não possa, estritamente no âmbito administrativo, determinar obrigações que devam ser cumpridas pelo membro da Instituição. (JATAHY, 2009, p. 146)

4. CONCLUSÕES

A função disciplinar da Corregedoria pode ser exercida sob o viés preventivo, em que se destaca a orientação, exercida principalmente de forma prospectiva, e sob o viés repressivo, em que se destaca a punição, exercida de forma retrospectiva.

A despeito de a prevenção ser o ideal, a punição continua necessária para garantir que o Ministério Público cumpra a sua missão designada pela Constituição Federal.

Para impor a sanção disciplinar, a Corregedoria dispõe de um devido processo legal que deve ser observado. Nesse diapasão, estão à disposição da Corregedoria Nacional e do Conselho Nacional do Ministério Público alguns tipos de processos. As três classes processuais mais recorrentes são a reclamação disciplinar e a sindicância, instrumentos que, por não serem punitivos, têm o contraditório e a ampla defesa mitigados, e o processo administrativo disciplinar, o qual, punitivo por excelência, deve garantir, na plenitude, esses direitos ao membro processado.

Pontualmente quanto a cada um dos deveres institucionais previstos no art. 43 da LONMPE, que, em sua quase totalidade, estão reproduzidos na LOMPU e nas leis orgânicas estaduais, apresentaram-se considerações que interessam, principalmente, mas não só, aos membros vitaliciandos.

São naturais todas as dúvidas que o membro do Ministério Público, no início da sua carreira, tem sobre os seus deveres funcionais. O presente artigo pretendeu oferecer auxílio para sanar algumas dessas dúvidas.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ricardo Rangel de. Pressupostos da revisão de processo disciplinar no CNMP. **Boletim informativo da Corregedoria Nacional**, Brasília, n. 3, set./16. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Boletim_3edi%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 4 mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf> . Acesso em: 3 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Pedido de providências nº 000377/2012-19. Relator José Guimarães. Brasília, 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://aplicativos.cnmp.mp.br/consultaProcessual/consultaProcesso.seam?tipoProcesso=2&numSeq=000377&numAno=2012&numDv=19&nmInt=&tp=A&arquivado=true#>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo administrativo disciplinar nº 1.00068/2017-71. Relator Orlando Moreira. Brasília, 25 de abril de 2017. Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoProcesso=1&numeroSequencia=00068&ano=2017&digitoVerificador=71&nomeInteressado=&tp=A&arquivado=true#>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo administrativo disciplinar nº 1.00326/2016-00. Relator Orlando Moreira. Brasília, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoProcesso=1&numeroSequencia=00326&ano=2016&digitoVerificador=0088&nomeInteressado=&tp=T#>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo CNMP nº 0.00.000.000109/2009-93. Relator Alberto Cascais. Brasília, 16 de junho de 2009. Disponível em: <<https://aplicativos.cnmp.mp.br/jurisprudenciaWeb/detalhaProcesso.seam?cid=146015>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo CNMP nº 0.00.000.000145/2013-33. Relator Jarbas Soares Júnior. Brasília, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://aplicativos.cnmp.mp.br/jurisprudenciaWeb/detalhaProcesso.seam?cid=146015>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0261.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/791>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 92, de 13 de março de 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno1.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Revisão de processo administrativo disciplinar nº 000025/2015-06. Relator Fábio Nóbrega. Brasília, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://aplicativos.cnmp.mp.br/jurisprudenciaWeb/detalhaProcesso.seam?cid=17586>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Revisão de processo administrativo disciplinar nº 000117/2015-88. Relator Otávio Brito Lopes. Brasília, 24 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://aplicativos.cnmp.mp.br/jurisprudenciaWeb/detalhaProcesso.seam?cid=16832>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Revisão de processo administrativo disciplinar nº 001425/2013-69. Relator Leonardo Carvalho. Brasília, 07 de abril de 2014. Disponível em: <<https://aplicativos.cnmp.mp.br/consultaProcessual/consultaProcesso.seam;jsessionid=f-SYxNorKxJKVnMIIsDvrGem?cid=26475#>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00407/2015-02. Relator Fábio da Nóbrega. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/>>

consulta.seam?isJurisprudencia=true&nomeInteressado=&digitoVerificador=02&ano=2015&numeroSequencia=00407&ementa=&cid=478284>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00640/2016-76. Relator Fábio da Nóbrega. Brasília, 21 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoJurisprudencia=1&numeroSequencia=&ano=&digitoVerificador=&isJurisprudencia=true&ementa=1.00640%2F2016-76&nuProcesso=-#>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial nº 1639722/MT. Quinta Turma. Relator Jorge Mussi. Brasília, 08 de agosto de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603106665&dt_publicacao=18/08/2017>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial nº 1.688.051/RO. Quinta Turma. Relator Jorge Mussi. Brasília, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701946389&dt_publicacao=16/02/2018>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança nº 19.248/AC. Quinta Turma. Relator Ministro Félix Fischer. Brasília, 21 de novembro de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401623820&dt_publicacao=05/02/2007>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 109708 PR 1996/0062340-6. Primeira Turma. Relator Humberto Barros. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600623406&dt_publicacao=18/08/1997>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 27.542/DF. Segunda Turma. Relator Ministro Dias Tóffoli. Brasília, 04 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11916686>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 28003/DF. Tribunal pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2114363>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 31306/DF. Primeira Turma. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 11 de março de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5609196>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A atividade fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público e a aplicação da sanção disciplinar. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, vol. III, p. 127-137. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

CARVALHO, Alexandre Reis de. CARVALHO, Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de. Curso de ingresso e vitaliciamento: uma possível e necessária abordagem profissionalizante e humanística. **Revista Jurídica**

Corregedoria Nacional: a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 281-306. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COURA, Alexandre de Castro. FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Entre unidade e independência: reflexões acerca da atuação das corregedorias no Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 217-235. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. Corregedoria e os deveres constitucionais do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, vol. I, p. 295-314. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016.

DAHER, Lenna Luciana Nunes; AQUINO, Eduardo Pimentel de Vasconcelos. Sistema de Controle Disciplinar do Ministério Público Federal dos Estados Unidos: possíveis aplicações práticas orientadoras ao sistema brasileiro. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, vol. III, p. 259-275. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

DAHER, Lenna Luciana Nunes; LEITE, Daniella Ferreira Vieira. Estudos e pesquisas como métodos de qualificação da atuação das corregedorias do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 339-361. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:** Lei nº 8.625, de 12.02.1993. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DUARTE, Antônio Pereira. Corregedorias e a atuação do Ministério Público na justiça militar. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, vol. I, p. 353-374. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016.

FERREIRA, Aurélio Burque de Holanda. **Miniaurélio Eletrônico versão 5.12**. Positivo Informática Ltda, 2004.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público:** organização, atribuições e regime jurídico. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Ministério Público:** organização, atribuições e regime jurídico. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KLUGE, Cesar Henrique. O regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, vol. III, p. 227-257. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Abordagem prática sobre a atividade fiscalizadora das corregedorias quanto à pena disciplinar de suspensão do membro do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, vol. III, p. 139-159. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

LIMA, Luís Gustavo Maia. As medidas de natureza disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, vol. III, p. 11-34. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

LOTTI, Armando Antônio. Breves considerações sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 51-65. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Corregedorias do Ministério Público e legitimidade procedimental: a função orientação na promoção da administração pública responsiva. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 167-186. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e ética institucional do Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, vol. I, p. 181-201. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na constituição, na lei orgânica nacional do Ministério Público, na lei orgânica do Ministério Público da União e na lei orgânica do Ministério Público paulista. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PUCINELLI, Humberto Eduardo. Recomendação das corregedorias: relevante instrumento de orientação e resolutividade. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 87-100. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

RESENDE, Augusto César Leite de. O dever de residência dos membros do Ministério Público: uma análise à luz do princípio da proporcionalidade. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 18, n. 203, p. 16-24, jan. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/F%C3%B3rum-Adm_n.203.02.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SANTOS, Rodrigo Oliveira Carvalho; ALMEIDA, Gregório Assagra de; DAHER, Lenna Luciana Nunes. Comentários à decisão do STF na ação cível originária 924. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, vol. II, p. 363-373. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

SOUZA, Renê do Ó. A perda do cargo do membro do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, vol. III, p. 181-205. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido processo legal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.